



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001868/2006-13
Recurso nº 875.792 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.354 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO NICOLAU RAICK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PAGAMENTO. IRPF.COMPROVAÇÃO.

A apresentação de DARF, recolhido por terceiro, com código de recolhimento que não condiz com IRPF, e com CNPJ do terceiro, em conjunto com a mera alegação de erro de preenchimento, não faz prova de recolhimento de IRPF.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Tania Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos Cesar Quadros Pierre, Eivanice canario da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 1ª Turma da DRJ/RJOII, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 05/12, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001 (extrato à fl. 76), de imposto a restituir de R\$ 313.941,03 para imposto a pagar de R\$ 63.011,73.

• O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 63.011,73, • acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até julho de 2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 157.170,15.

O lançamento decorreu -de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte, no qual, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 12, a fiscalização apurou omissão de rendimentos e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

• Cientificado do lançamento em 01/08/2006 (AR à fl. 47), o interessado apresentou impugnação, em 25/08/2006 (fl.01/03), alegando, em síntese, que é anistiado político e que, portanto, os rendimentos considerados omitidos são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002. Acrescenta que em razão desta isenção faz jus à devolução do imposto recolhido em 18/09/2001, no montante de R\$ 265.341,24..”

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/RJOII, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

GLOSA DE IRRF COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

Mantém-se a glosa de IRRF quando o contribuinte não comprovar, por meio de documento hábil e idôneo, a retenção de imposto de renda.”

Cientificado em 04/05/2010 (Fls. 86 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2010 (fls.89 a 92), abandonando a argumentação de isenção do Imposto em virtude de anistia política, alegando, desta feita, que imposto é devido, e que o mesmo foi pago pela empresa PETROBRÁS; que a Justiça entendeu que a PETROBRÁS, tendo recolhido o Imposto sem que houvesse a dedução do Imposto de Renda devido pelo Contribuinte, deveria arcar com tal responsabilidade.

Reconhece que deve o Imposto, mas que estaria ocorrendo um *bis in idem*.

Anexa os seguintes documentos:

- 1) *Cópia da Procuração;*
- 2) *Cópia da identidade e CPF do Contribuinte e do Procurador;*
- 3) *Cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 054/2010;*
- 40 4) *Cópia do Acórdão nº 13 -21288 - 1 8 Turma da DRJ/RJ011;*
- 5) *Cópia de Sentença —I a Instância;*
- 6) *Cópia do Alvará 0519/1999, de 28/09/1999;*
- 7) *Cópia do Alvará 0519/2001, de 04/09/2001;*
- 8) *Cópia do Alvará 0520/2001, de 04/09/2001;*
- 9) *Cópia de Petição da PETROBRÁS com Guia de Recolhimento do INSS e DARF do IR;*
- 10) *Cópias de Despachos de Processo, de 25/09/2001 e 03/10/2001;*
- 11) *Cópia de Petição da PETROBRÁS, de 19/07/2002;*
- 12) *Cópia de Petição da PETROBRÁS de CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM;*
- 13) *Cópia de Decisão de CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM;*
- 14) *Cópia do Agravo de Petição interposto pela PETROBRÁS em 01/03/2004;*
- 15) *Cópia do Acórdão da 58 Turma do TRT, de 23/02/2005; e*
- 16) *Cópia de Certidão de Notificação.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica na peça recursal, o recorrente reconhece que não houve retenção na fonte do IRRF, e que o Imposto de Renda em questão seria realmente devido, abandonando a alegação de isenção em razão da condição de anistiado político.

Alega o contribuinte que a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em razão de determinação judicial, teria pago o Imposto de Renda incidente sobre a renda recebida na ação judicial; apresentando DARF com codificação de “custas judiciais”.

Pede ainda o recorrente que não se aplique a Multa de Ofício em razão de “não ter dado causa a todo o contexto”.

Em primeiro plano, reconhecido pelo recorrente que não houve retenção do IRRF, é dever considerar não recorrida a parte da decisão da DRJ que se refere a glosa da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Isto posto, resta apenas a alegação do recorrente de que o Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas foi totalmente pago pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, e da não aplicação da multa de ofício.

Para prova de tal pagamento, o recorrente junta DARF no valor de R\$265.341,24, recolhido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A nos autos da ação trabalhista, e alega que, em razão de erro de preenchimento da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, o código de recolhimento constou como custas judiciais, quando deveria constar “rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho”.

Contudo, como reconhecido pelo próprio recorrente, tal DARF refere-se , segundo sua codificação, ao recolhimento de custas judiciais.

Não há como acatar o argumento do recorrente de que teria havido um erro de preenchimento do DARF, e aceitar tal documento como prova de pagamento de Imposto de Renda.

Constando no DARF que o recolhimento foi efetuado a título de “custas judiciais pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com o CNPJ desta empresa, não há como imputar tal pagamento como sendo de IRPF, e muito menos como alocá-lo para o CPF do recorrente.

Temos ainda que em caso de preenchimento equivocado de DARF’S o contribuinte possui instrumentação adequada para requerer a sua retificação.

Porém, nada há nos autos que prove que foi pedida a retificação do DARF em questão.

Ademais, em sua impugnação o recorrente havia alegado que tal DARF se referia ao pagamento do IRRF, e agora alega que se refere ao pagamento de IRPF.

Assim, o recorrente não logrou êxito em provar suas alegações de pagamento.

Quando ao pedido de não aplicação da multa de ofício, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a glosa de dedução de IRRF, e a omissão de rendimentos, que carrearam na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a glosa e a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação da multa de ofício.

Razões pelas quais, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Relator